

# MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Informativa nº 1879/2016-MP

**Assunto: Consulta. Possibilidade de utilização de eventos de capacitação anteriores ao ingresso do servidor no quadro efetivo das Agências Reguladoras para fins de promoção e progressão funcional.**

**Referência:**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

---

1. Retorna a este Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, para fins de orientação definitiva ao órgão consulente, o processo em epígrafe, após avaliação do Departamento de Carreiras, Concursos e Desenvolvimento de Pessoal acerca da possibilidade de utilização dos eventos de capacitação ocorridos antes do ingresso de servidor no quadro efetivo das Agências Reguladoras para fins de promoção e progressão funcional.

## INFORMAÇÕES

---

2. O encaminhamento dos autos a este DENOB decorre de consulta formulada pela Superintendência de Gestão de Pessoas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – SGP/ANP, conforme Ofício nº 408/2015/SGP-ANP, de 31 de janeiro de 2015, acerca da aplicação das disposições da NOTA TÉCNICA Nº 90/2015/CGNOR/DENOP/ SEGEP/MP, nas seguintes situações:

- Caso seja confirmado o novo entendimento da Nota Técnica nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, a partir de que data a licença por motivo de doença em pessoa da família de até 30 dias deve ser considerada, sem suspensão do período, para fins de progressão e promoção?

-Os efeitos deverão ser aplicados retroativamente, a partir da publicação do Decreto nº 6.530/2008? Os efeitos deverão ser aplicados retroativamente a partir da Lei nº 12.269/2010?

- Os efeitos deverão ser aplicados apenas após a publicação da referida Nota Técnica nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP? Deverá ser aguardada a publicação de uma atualização do Decreto?

3. Em seguida, no Ofício nº 409/2015/SGP-ANP, emitido na mesma data, a Superintendência de Gestão de Pessoas da ANP apresenta novos argumentos que merecem destaque:

- Os servidores que já possuem ampla capacitação no campo específico de atuação da carreira, por meio de cursos realizados antes do ingresso na carreira do órgão, poderão ter seus cursos correlatos com a carreira computados para fins de concessão específica de promoção?

- Caso seja confirmado o novo entendimento da Nota Técnica nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP que considera para fins de promoção apenas as horas de capacitação desenvolvidas no período em que o servidor estiver no respectivo órgão, a partir de que data este entendimento deverá ser aplicado? Os efeitos deverão ser aplicados retroativamente, a partir da publicação do Decreto nº 6.530/2008? Os efeitos deverão ser aplicados apenas após a publicação da referida Nota Técnica nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP? Deverá ser aguardada a publicação de uma atualização do Decreto?

4. Ao analisar o assunto, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia- CGRH/MME, órgão setorial ao qual a ANP está vinculada, exarou a NOTA TÉCNICA Nº 35/2015-CGRH/SPOA-MME por intermédio da qual analisou a situação posta em voga apresentando, ao final, os seguintes questionamentos:

a) Houve, de fato, mudança de interpretação da legislação, da Nota Técnica nº 12/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 19/3/2015, para a Nota Técnica nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 27/7/2015, relativo à consideração do período de tempo de até 30 dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família para fins de progressão e promoção de servidores das Agências Reguladoras? Em caso positivo, seria essa última Nota Técnica o marco temporal inicial para aplicação desse novo entendimento?

b) Os cursos de especialização, mestrado e doutorado realizados por servidores antes de seus ingressos nas Agências Reguladoras são passíveis de utilização para fins de promoção? Qual seria o marco temporal inicial para aplicação do correto entendimento sobre esse tema?

5. É o que importa relatar, considerando a análise pormenorizada realizada inicialmente, quando o assunto foi submetido à apreciação do Departamento de Carreiras, Concursos e Desenvolvimento de Pessoal – DECDP.

6. Pois bem. Em atenção aos questionamentos apresentados o DENOB ratificou a aplicabilidade das disposições constantes da NOTA TÉCNICA Nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, bem como, em consequência disso, a revogação da NOTA TÉCNICA Nº 12/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, nestes termos essenciais:

22. Por todo o exposto, esta Secretaria de Gestão Pública posiciona-se conclusivamente sobre as questões apresentadas pelo Ministério das Comunicações, todas relacionados aos institutos da promoção e progressão funcional, no seguinte sentido:

a) Ao exercitar o direito à recondução o servidor deverá retornar ao *status quo ante*, ou seja, à situação que se encontrava à época de sua vacância, **garantindo-se, portanto, o retorno ao posicionamento em que se encontrava na carreira antes da vacância;**

b) A vacância para posse em cargo inacumulável suspende o interstício mínimo para fins de progressão e promoção funcional dos servidores das Agências Reguladoras submetidos ao Decreto nº 6.530, de 2008, quando reconduzidos ao cargo originariamente ocupado, **de forma que o interstício já cumprido até a vacância deve ser considerado para a próxima progressão;**

c) Relativamente às horas de capacitação desenvolvidas pelo servidor no novo cargo ocupado, estas não poderão ser aproveitadas para a contabilização do requisito para progressão na Agência Reguladora, posto que somente os cursos desenvolvidos no âmbito de cada uma das autarquias especiais é que poderão ser aproveitadas para fins de progressão e promoção funcional; e

d) A alteração do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, pela Lei nº 12.269, de 2010, atenuou a restrição anteriormente imposta, estando o Decreto nº 6.530, de 2008, atualmente em descompasso com a legislação de pessoal, posto ser a Lei nº 12.269, de 2010, posterior, hierarquicamente superior e de aplicação a todos os servidores públicos federais. Deste modo, deve-se considerar o prazo de até 30 (trinta) dias das licenças para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor com remuneração, para fins de progressão e promoção funcional dos cargos e carreiras do quadro efetivo das Agências Reguladoras.

7. Entretanto, no que se refere à possibilidade de **cômputo dos cursos correlatos com a Carreira para fins de concessão de progressão e promoção funcional**, este Departamento, após acurada análise, apresentou as seguintes considerações e questionamentos à oitiva do Departamento de Carreiras, Concursos e Desenvolvimento de Pessoal – DECDP, área responsável finalisticamente pelo assunto ora em apreço. Veja-se:

9. Neste sentido, em conformidade com os normativos que regem a progressão, a promoção e a capacitação de servidores, o Órgão Central do SIPEC, por meio da Nota Técnica nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP firmou o entendimento de que só seriam consideradas para fins de progressão e de promoção no órgão regulador, as horas de capacitação que tenham sido desenvolvidas após o ingresso do servidor no cargo vinculado à Agência Reguladora, orientação que não se fez suficiente ao órgão, que retorna questionamento de igual conteúdo.

10. Nesse sentido, cabe considerar quanto à possibilidade de serem utilizados os eventos de capacitação ocorridos antes do ingresso do servidor no quadro efetivo das Agências Reguladoras, **para fins de promoção e de progressão funcional**, cabe destacar o disposto no inciso “I” do art. 2º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que conceitua a capacitação como sendo o *“processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais”*, o que parece ensejar a necessidade de que o evento de capacitação esteja relacionado ao desempenho do cargo em determinado órgão.

#### **CONCLUSÃO**

11. Sob a luz desse conceito, limitadas às competências desta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas, opina-se que os eventos de capacitação, *que têm por objetivo o aprimoramento da formação dos servidores bem como do desempenho de suas atividades de regulação no âmbito de atuação de cada agência reguladora, e que serão utilizados com vistas à avaliação de desempenho para concessão de promoção e progressão funcional*, seriam aqueles ocorridos a partir do ingresso do servidor nos cargos das referidas agências, de forma que, para este fim, os realizados anteriormente não poderiam

ser utilizados.

12. Isto porque, a progressão e a promoção funcionais, estão condicionadas à participação do servidor em eventos integrantes de programas permanentes de capacitação, bem como ao tempo de experiência no padrão, cuja contagem será interrompida em caso de ocorrência de impedimentos, sendo retomada após o seu término.

13. Tal conclusão, inclusive, está em consonância com as disposições constantes do § 2º do art. 4º e do art. 11 do Decreto nº 6.530 de 4 de agosto de 2008, que dispõem, *in verbis*:

*Art. 4o A progressão e a promoção obedecerão à sistemática de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, definidas no âmbito de cada Agência Reguladora.*

*(...)*

***§ 2o Durante a permanência nas classes A e B, a participação do servidor em eventos integrantes de programa permanente de capacitação é condição para promoção à classe subsequente.***

*(...)*

*Art. 11. A avaliação de desempenho do servidor ficará suspensa durante as seguintes situações:*

*I - licença por motivo de doença em pessoa da família;*

*II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;*

*III - licença para atividade política;*

*IV - suspensão disciplinar;*

*V - afastamento para curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo público na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;*

*VI - falta injustificada; e*

*VII - quando for o caso de pagamento do auxílio-reclusão.*

*Parágrafo único. Para fins de progressão e promoção, a contagem do tempo de experiência no padrão será retomada a partir do término do impedimento.*

14. Considerando a necessidade de manifestação quanto a esse ponto, bem assim a competência do Departamento de Carreiras, Concursos e Desenvolvimento de Pessoal – DECDP, entende-se pertinente e oportuna a avaliação do referido Departamento, considerando a política de desenvolvimento dos servidores das Agências Reguladoras.

8. Por seu turno, o DECDP exarou a Nota Técnica nº 5340/2016-MP, entendendo que ***“os cursos de capacitação realizados antes de entrar em exercício não visam à capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, somente os cursos realizados após o ingresso do servidor no cargo.”***

9. Diante do exposto, condicionada ao limite de sua competência, qual seja a estrita aplicação da legislação de recursos humanos, em observância às análises pretéritas, e sobretudo da realizada pelo DECDP conclui este DENOB, em atendimento à consulta formulada pela Superintendência de Gestão de Pessoas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis:

a) Somente os cursos realizados após o ingresso do servidor nas Agências Reguladoras podem ser considerados para fins de avaliação de desempenho para concessão de promoção e progressão funcional;

b) Estão vigentes as disposições constantes da NOTA TÉCNICA Nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, com efeitos a partir do Ofício nº 617/2015, de 27 de julho de 2015, data de sua aprovação pelo Secretário de Gestão de Pessoas – SEGEP/MP; e

c) Foram revogadas as disposições da NOTA TÉCNICA Nº 12/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP a partir da edição da Nota Técnica nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

10. Com estas informações, encaminhamos os autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia para conhecimento e providências subsequentes.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

Brasília, 19 de maio de 2016.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Planos de Cargos e Carreiras

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor.

Brasília, 19 de maio de 2016.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se os autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia, na forma proposta.

Brasília, 19 de maio de 2016.

**RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**  
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor